



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10660.001697/2003-77  
**Recurso n°** 231.128 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-01.558 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 6 de julho de 2011  
**Matéria** AI PIS/PASEP Revisão de DCTF - Proc Jud n Comprov  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998

**NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que dava provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

### RELATÓRIO

*Trata o presente processo de auto de infração eletrônico lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 36 a 47), decorrente de auditoria interna nas DCTF por ele apresentadas, tendo sido apurada falta de recolhimento de PIS nos períodos de janeiro a dezembro de 1998, em decorrência de vinculação a compensação com base em “processo judicial não comprovado”.*

*O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01 a 29), alegando, em resumo, que:*

*Impetrou o Mandado de Segurança nº 1997.38.00055947-5, questionando a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e pleiteando a compensação dos valores indevidamente pagos com débitos do próprio tributo;*

*Obteve decisões de 1ª e 2ª instâncias favoráveis, estando pendente o julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda;*

*A compensação efetuada pela autuada foi realizada com base na decisão judicial e no art. 66 da Lei nº 8.83/91;*

*Ocorreu a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito referente às competências 01/98 a 05/98, pois o auto foi recebido em julho de 2003, conforme art. 150, § 4º do CTN;*

*A compensação realizada é direito subjetivo da autuada;*

*Na apuração do crédito de PIS, deve ser considerada a alíquota prevista na Lei Complementar 7/70, sem o adicional de 0,25% criado pela Lei Complementar 17/73, bem como a semestralidade;*

*A majoração da alíquota do PIS é inconstitucional, ferindo o art. 239 da Lei Maior.*

*A DRJ – Juiz de Fora/MG considerou procedente em parte o lançamento (fls. 95/96), conforme ementas abaixo, entendendo que a empresa deveria discriminar e comprovar o montante dos créditos compensáveis, cabendo à autoridade administrativa ratificar ou não a compensação realizada, excluindo a multa de ofício em razão de o crédito já se encontrar declarado em DCTF.*

*FALTA DE PAGAMENTO. Não tendo sido provada a existência de direito de crédito por parte da interessada, a compensação por ela efetuada não pode ser aceita, ficando pendente de pagamento o crédito tributário declarado.*

*MULTA DE OFÍCIO. Incabível a incidência de multa de ofício sobre créditos informados em DCTF.*

*O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 101 a 109), alegando as mesmas razões da impugnação e acrescentando, em síntese, que:*

*O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicado a créditos tributários, pois cabe à lei complementar disciplinar sobre decadência em matéria tributária, conforme art.146-III-“b” da Constituição;*

*A jurisprudência e a doutrina citadas corroboram tal entendimento;*

*A alegação da decisão recorrida relativa à discriminação e comprovação dos créditos é absurda, tendo a Fazenda agido de forma ilegal por não se desincumbir de seu dever legal de fiscalizar os procedimentos adotados e declarados pela recorrente, além de ter lavrado auto considerando falsa premissa de ausência de recolhimento.*

Julgando o feito, a câmara recorrida deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem à autuação, elemento obrigatório do auto de infração, é incabível a manutenção do lançamento.*

*SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA - A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.*

*PIS - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.*

Inconformada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, onde, em síntese, pede o restabelecimento da autuação para os períodos não atingidos pela decadência, já que, contra esta, não se insurgiu.

Sem contrarrazões.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

A teor do relatado, versa o presente processo sobre auto de infração eletrônico lavrado para constituir o crédito tributário relativo ao PIS/PASEP que deixou de ser recolhido em virtude de o sujeito passivo o haver compensado com crédito dessa própria contribuição, oriundo de decisão judicial a ele favorável. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG manteve parcialmente o lançamento fiscal. A Câmara recorrida cancelou o auto de infração, por entender que parte do crédito havia sido alcançada pela decadência, e que o lançamento não teria atendido às formalidades legais, posto que a fundamentação fática que embasou a exigência fiscal não se confirmou nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a fundamentação do lançamento de ofício foi ter o sujeito passivo informado compensação em DCTF, arrimada em decisão judicial, que lhe daria suporte, mas que tal ação não fora comprovada.

No julgamento da impugnação, a DRJ reconheceu a comprovação produzida pela empresa quanto à existência do processo judicial informado e a sua vinculação à matéria alegada, todavia, justificou o lançamento sob o argumento de que se o crédito tributário existisse, a compensação somente poderia haver sido efetuada, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecesse a existência destes, o que não era o caso dos autos.

Razão tem a autoridade julgadora de primeira instância quando alega a necessidade do trânsito em julgado para que se possa proceder à compensação desses créditos com débitos de origem tributária do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional. De outro lado, não se pode esquecer que o Processo Administrativo Fiscal exige uma série de requisitos para a formalização do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, dentre os quais destaca-se o da correta fundamentação da acusação fiscal. Isso porque, no **estado democrático de direito**, a todos os administrados é assegurado, diante de uma acusação, seja administrativa ou judicial, saber os fatos que lhes foram imputados e os fundamentos que justificaram tal acusação. Isso em decorrência de princípios basilares assentados nas constituições democráticas modernas.

No nosso ordenamento jurídico, os acusados defendem-se dos fatos que lhes foram imputados, inconsistentes esses, inconsistente também será a acusação.

No caso dos autos, a glosa deu-se sob a premissa de que a ação judicial informada pelo sujeito passivo, como base para a compensação por ele efetuada, não existiria. Ora, se essa era a acusação: *proc jud não comprovad*, se o sujeito passivo comprovou a existência da ação judicial informada na DCTF, a acusação fiscal tornou-se insubsistente, não sendo lícito ao órgão de julgamento modificar a fundamentação do lançamento. Se a fiscalização entender que deve, pode fazer nova acusação, desta feita retratando, corretamente, os fatos imputados ao sujeito passivo, e, de preferência, os descrevendo em Português vernacular, sem abreviações ou frases inacabadas, como a constante do auto de infração em comento (*proc jud não comprovad*). Essa descrição dos fatos, *de per si*, já representaria cerceamento de defesa, posto ser ininteligível para o homem de conhecimento médio que não seja afeito às questões fazendárias, o que, se alegado pela parte, culminaria na nulidade dos autos de infração, mas como não o foi, não se pode, de ofício, pronunciá-la, posto que só a parte prejudicada é que tem legitimidade para arguir o prejuízo advindo do cerceio de defesa. É um direito personalíssimo e subjetivo do ofendido.

De outro lado, a mudança de critério jurídico realizada pela decisão de primeira instância, não tem o condão de macular o lançamento fiscal, mas sim, a própria decisão, pois quem a proferiu não detinha competência legal para agravar o lançamento fiscal,

modificando os seus fundamentos. Desta feita, entendo que o órgão julgador de primeira instância, ao modificar os fundamentos do auto de infração, extrapolou de suas competências, o que torna nula a decisão proferida. Todavia, deixo de pronunciar tal nulidade, pois, no mérito, como dito linha acima, o lançamento é improcedente, já que as provas trazidas aos autos põem por terra a acusação fiscal, já que restou comprovado pelo sujeito passivo que a ação judicial por ele informada na DCTF existe e versa sobre o direito creditório controvertido nestes autos. Assim, a acusação fiscal do “*proc. Jud. não comprovad*”, não encontra respaldo nos autos. Aliás, tal “fundamentação” desses malfadados autos de infração “eletrônicos”, a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de “interpretar” o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida.

Desta feita, já pela simples existência do processo judicial deve-se considerar improcedentes autuações que se enquadram na “descrição” acima mencionada. No presente caso, o processo não somente existe como diz efetivamente respeito à matéria de fundo.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter o cancelamento do auto de infração, tendo em vista a improcedência da acusação fiscal.

Henrique                      Pinheiro                      Torres                      -                      Relator